AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.622 - MS (2019/0215974-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862 HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA - MS010526 DIOGO AQUINO PARANHOS - MS012675
AGRAVADO	:	ROBSON GUSMÃO NUNES
ADVOGADO	:	ROBSON GUSMÃO NUNES - MS015863

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA E COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS AÇÕES. PREMISSA DE QUE A QUITAÇÃO NÃO FOI RECONHECIDA NA SENTENÇA EXEQUENDA E NÃO PODE SER DEMONSTRADA, POR SI SÓ, PELO DOCUMENTO UNILATERAL APRESENTADO PELA RECORRENTE. PRETENSÃO DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OI S.A. em face de decisão que inadmitiu o recurso especial interposto, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA – PRELIMINAR DE COISA JULGADA - AFASTADA - RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES – EXTRATO SEM RECEBIMENTO DO CREDOR – SEM VALOR PROBATÓRIO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

1. De fato, houve notícia na fase de conhecimento da demanda coletiva acerca do pagamento de ações a 10.115 titulares de crédito, porém esta quitação não foi reconhecida na sentença,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 25EE9AC9-9E85-470D-A01D-4E1EB2B9334D

> *nem mesmo de forma parcial, tendo sido determinada a retribuição de ações sem qualquer abatimento. A decisão agravada, por isso, não ofende a coisa julgada, ficando afastada a preliminar arguida nesse sentido. 2. Os documentos apresentados pela agravante não comprovam o efetivo recebimento das ações pela parte credora*." (e-STJ fl. 69).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega a violação dos arts. 370, 425, inciso IV, 502, 509 e 525 do Código de Processo Civil de 2015, ao argumento, em síntese, de que, na sentença proferida na ação civil pública n. 0019016-35.1997.8.12.0001, foi reconhecida a entrega de ações referentes aos contratos de participação financeira relativos a 10.115 linhas telefônicas e, portanto, houve a formação de coisa julgada quanto ao tema.

Assevera, ainda, que não estaria preclusa a possibilidade de juntada de documentos na fase de liquidação de sentença, sendo possível também a dilação probatória em sede de agravo de instrumento, e, em virtude da ausência de impugnação específica pela contraparte, a veracidade de tais documentos deve ser reconhecida, com o abatimento dos valores indicados no cálculo apresentado no cumprimento de sentença.

Contrarrazões às fls. 120-134 (e-STJ).

Sobreveio juízo de admissibilidade do Tribunal de origem (e-STJ fls. 136-142), que inadmitiu o recurso especial por considerar que incide o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Quanto às alegações de ofensa à coisa julgada e de demonstração do pagamento das ações devidas, o conhecimento do recurso especial é obstado pelo teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que, na hipótese dos autos, a Corte estadual assim examinou a controvérsia referente a esses temas:

> "*Pelo que se vislumbra dos autos, defende a agravante que: a) a decisão agravada desrespeita a coisa julgada; b) inexiste preclusão na alegação de pagamento, vez que a*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 25EE9AC9-9E85-470D-A01D-4E1EB2B9334D

sentença determina que o momento para a comprovação do quantum pago deveria ser na liquidação; c) o documento da entrega das ações pode ser juntado na fase de cumprimento com a finalidade de comprovar o pagamento; e d) o documento comprobatório da entrega das ações é válido e idôneo, vez que assinado pela diretoria do Banco Santander em papel timbrado.

Reconheço que de fato houve notícia na fase de conhecimento da demanda coletiva acerca do pagamento de ações a 10.115 titulares de crédito, porém esta quitação não foi reconhecida na sentença, nem mesmo de forma parcial, tendo sido determinada a retribuição de ações sem qualquer abatimento.

A decisão agravada, por isso, não ofende a coisa julgada, ficando afastada a preliminar arguida nesse sentido.

Por outro lado, o alegado pagamento à parte agravada não restou comprovado pela agravante nesta fase executiva.

É sabido que o pagamento não admite presunção e deve ser provado por quem o alega (art. 333, I, do CPC), sob pena de ter que pagar novamente (bis dat qui cito dat), se pagou mal.

Importante observar que os documentos apresentados pela agravante como prova de recebimento e, inclusive, posterior transferência pela parte credora/agravante, consiste em simples extrato do Banco Santander que, mesmo em conjunto com procuração existente nos autos principais do BNDES à Telebrás S/A, nada prova, se desacompanhado do Certificado de Depósito de Ações (art. 43 da Lei n. 6.404/76) e/ou dos Livros Sociais (art. 100 da Lei n. 6.404/76) ou de qualquer recebimento expresso da parte credora.

Pela absoluta ausência de comprovação, deve ser tida por não efetuada a quitação de 8.620 ações a cada contrato." (e-STJ fls. 70-71).

Da leitura dos trechos acima transcritos, verifica-se que é inviável a revisão do acórdão recorrido, pois seria inevitável o reexame fático-probatório dos elementos de informação acostados aos autos, medida vedada na via do recurso especial, para elidir as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem de que: (a) não houve ofensa à coisa julgada, pois a quitação do pagamento das ações não foi reconhecida, nem mesmo de forma parcial, na sentença proferida na fase de conhecimento da demanda coletiva; e (b) o documento acostado aos

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 25EE9AC9-9E85-470D-A01D-4E1EB2B9334D

autos é unilateral e não tem o condão de demonstrar, por si só, o recebimento das ações pela parte ora recorrida.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.*
> *[...]*
> *2.* ***A análise acerca da inexistência de ofensa à coisa julgada, na forma em que definido pelas instâncias ordinárias, importaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.***
> *3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> **(AgInt no AREsp 361.805/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe 05/10/2016)**
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. 1. OFENSA AO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 130 DO CPC. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3.* ***ALEGAÇÃO DE QUE OS CÁLCULOS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE VIOLAM A COISA JULGADA MATERIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ASSENTOU PREMISSA FÁTICA NO SENTIDO DIAMETRALMENTE OPOSTO. MODIFICAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.*** *4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *[...]*
> *2. Na hipótese, rever a conclusão do Tribunal de origem que assentou que as provas se mostram suficientes à formação do julgamento, sendo desnecessária a perícia contábil, não é possível neste caso, pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 25EE9AC9-9E85-470D-A01D-4E1EB2B9334D

recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. ***A análise da tese de que os cálculos utilizados pelo Juízo de primeiro grau ofendem a coisa julgada demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, tendo em vista o referido verbete sumular.***
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp 761.437/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 27/11/2015, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. AÇÕES. PROVA DO PAGAMENTO. DOCUMENTO APÓCRIFO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
HISTÓRICO DA DEMANDA
1. Cuida-se, na origem, de Cumprimento de Sentença promovido por Eduardo Azato, ora recorrido, contra a Oi S/A Telecomunicações, ora recorrente.
2. O Juiz de primeiro grau acolheu em parte a impugnação para excluir do cálculo da dívida 8.620 ações preferenciais da Telebrás.
Desta decisão a Oi S/A Telecomunicações interpôs Agravo de Instrumento.
3. O Tribunal a quo deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento.
PROVA DO PAGAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ
4. ***A Corte Regional****, como bem destacado pelo Parquet federal no seu parecer,* ***afirmou quanto a prova do pagamento das 8.620 ações que se trata de "documento apócrifo/unilateral que, mesmo em conjunto com procuração existente nos autos principais do BNDES à Telebrás S/A, nada prova****, se desacompanhado do Certificado de Depósito de Ações (art. 43 da Lei n. 6.404/76) e/ou dos Livros Sociais (art. 100 da Lei n. 6.404/76)." (fls. 1366-1367, grifo acrescentado).*
5. ***Esclareça-se que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.*** *Nesse sentido: AgRg no AREsp 253.848/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 11/09/2015.*
6. Recurso Especial não conhecido.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 25EE9AC9-9E85-470D-A01D-4E1EB2B9334D

> ***(REsp 1661861/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017, g.n.)***

No tocante à matéria referente à preclusão da juntada de documentos, resta prejudicada, uma vez que, conforme destacado, o Tribunal de origem também rechaçou a própria aptidão dos documentos acostados aos autos para comprovar o pagamento das ações, conclusão que não pode ser revista por esta Corte Superior.

Ademais, esse tema (ofensa ao art. 525 do CPC/2015) não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, assim como não foram discutidas as teses de reconhecimento da veracidade das cópias reprográficas declaradas autênticas pelo próprio advogado, por ausência de impugnação pela contraparte, e de possibilidade de dilação probatória na via do agravo de instrumento, consubstanciadas nas alegações de violação dos arts. 425, inciso IV, e 370 do CPC/2015.

Portanto, em face da ausência de prequestionamento dessas matérias, revela-se inviável o seu conhecimento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO AUTOMOTOR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7 DO STJ. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. SÚMULA N. 245 DO STJ. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO. SÚMULA N. 284 DO STF.*
> *[...]*
> *3.* ***A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.***
> *4. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 25EE9AC9-9E85-470D-A01D-4E1EB2B9334D

impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
5. Agravo interno a que nega provimento.
(AgInt no AgRg no AREsp 594.567/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 12/09/2016, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO AUTOMOTIVO. NEGATIVA DE COBERTURA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE PARCELA PAGA DO PRÊMIO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. AGRAVO IMPROVIDO.
[...]
3. A indicação de violação de dispositivos legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 727.129/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015, g.n.)

Ante o exposto, com base no art. 253, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para, desde logo, não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 25EE9AC9-9E85-470D-A01D-4E1EB2B9334D